



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA  
FONSECA  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO CEFET/RJ  
AV. MARACANÃ Nº. 229 - 2º ANDAR - MARACANÃ/RJ - CEP. 20271-110 TELEFONE E FAX (21) 2569-4279

---

**OFÍCIO n. 00298/2024/PROC/GAB/PFCEFETRJ/PGF/AGU**

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2024.

Ao Senhor(a) Diretor(a) Geral do CEFET/RJ

**NUP: 00779.000003/2024-28**

**INTERESSADOS: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "CELSO SUCKOW DA FONSECA" - CEFET/RJ**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

1. Inicialmente, envio os cumprimento desta Procuradoria Federal junto ao CEFET/RJ.
2. Em seguida, envio o Manual PGF/AGU de Seguro-Garantia atualizado e recomendo ampla divulgação no âmbito do CEFET/RJ.

Atenciosamente,

DANIELA GONCALVES DE CARVALHO  
PROCURADORA FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0077900003202428 e da chave de acesso a25b6d1a

---



Documento assinado eletronicamente por DANIELA GONCALVES DE CARVALHO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1565923646 e chave de acesso a25b6d1a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA GONCALVES DE CARVALHO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-07-2024 11:10. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



# **Manual de Seguro Garantia**

**Superintendência de  
Seguros Privados - Susep**

**DIR1/CGRES/CORES**

**2023**



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
GARANTIAS.....	4
CONCEITO E DEFINIÇÃO DO SEGURO GARANTIA.....	6
PARTES ENVOLVIDAS.....	8
OPERAÇÃO DO SEGURO GARANTIA.....	10
OBJETO PRINCIPAL, OBRIGAÇÕES GARANTIDAS E VALORES GARANTIDOS.....	11
CARÁTER VINCULADO DO CONTRATO DE SEGURO GARANTIA AO OBJETO PRINCIPAL.....	14
VALOR DA GARANTIA.....	16
PRAZO DE VIGÊNCIA.....	18
ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO.....	21
COMUNICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO OBJETO PRINCIPAL.....	23
PRÊMIO.....	24
EXPECTATIVA, CARACTERIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO SINISTRO.....	25
COMUNICAÇÃO DA EXPECTATIVA DE SINISTRO.....	30
DATA DO SINISTRO.....	31
INDENIZAÇÃO.....	32
DEFINIÇÃO DA FORMA DE INDENIZAÇÃO.....	33
SALDO DE CRÉDITO DO TOMADOR.....	36
PRAZO PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO.....	37
CONCORRÊNCIA DE APÓLICES.....	38
RISCOS EXCLUÍDOS E PERDA DE DIREITO DO SEGURADO.....	39
EXTINÇÃO DO SEGURO GARANTIA.....	40
CONTRATO DE CONTRAGARANTIA.....	41
CONCLUSÃO.....	42

## INTRODUÇÃO

O presente manual busca apresentar definições e conceitos do seguro garantia, em uma linguagem simples e acessível às partes envolvidas neste seguro. Este material dispõe, de forma clara, objetiva e detalhada, sobre a estrutura e funcionamento do seguro garantia, durante todo o seu ciclo de vida, buscando traduzir e esclarecer as regras dispostas pelo novo normativo, a Circular Susep nº 662/2022.

Nesse contexto, a publicação deste documento visa proporcionar uma maior compreensão do seguro garantia aos seus consumidores (segurado e tomador) e público em geral, assim como às seguradoras, resseguradoras e corretores de seguros. A busca constante por maior transparência das operações deste seguro visa, também, ajudar a reduzir a assimetria de informação entre as partes envolvidas, com o intuito final de fortalecer a confiança no produto, reduzir controvérsias administrativas e judiciais e mitigar o risco de seu enfraquecimento diante de outros instrumentos financeiros não-securitários (caução em dinheiro, fiança bancária, entre outros).

O texto aqui divulgado foi desenvolvido pela Coordenação de Regulação de Grandes Riscos (Cgres/Cores) e foi fruto da experiência acumulada pelas áreas técnicas da Susep envolvidas direta e indiretamente com o tema, no curso de seus trabalhos de regulação, supervisão e monitoramento, inclusive a partir do tratamento de demandas externas, como projetos de lei, consultas técnicas, reclamações e denúncias.

## GARANTIAS

Antes de adentrar nos conceitos e esclarecimentos específicos do seguro garantia, é importante mencionar que este seguro é uma modalidade de garantia, dentre outras existentes, como a fiança bancária e a caução em dinheiro, por exemplo.

Em resumo, uma vez pactuadas obrigações e direitos em determinada relação jurídica (um contrato, por exemplo), o credor das obrigações pode exigir do devedor a apresentação de uma garantia para fins de seu fiel cumprimento. Essa garantia pode ser de diversas modalidades, como mencionado acima, sendo o seguro garantia uma delas.

A exigência ou não de prestação de garantia, assim como a definição sobre as modalidades de garantia que poderão ser aceitas e suas características são determinadas pelo credor das obrigações que se pretende garantir, devendo ser consideradas e respeitadas as legislações e as regras aplicáveis a relação jurídica, na qual estão definidas as obrigações em questão.

Exemplo: Contrato de obra para construção de uma escola no município de Serra Vermelha.

A prefeitura da cidade de Serra Vermelha deseja construir uma escola.

Aos contratos de obra desta prefeitura é aplicada uma lei que determina que poderá ser exigida do contratado (devedor) a prestação de garantia para garantir o fiel cumprimento da obrigação de realizar e concluir a obra, cabendo ao contratado optar pelas seguintes modalidades de garantia: caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; seguro garantia; ou fiança bancária.

Em conformidade com a legislação aplicável, a prefeitura de Serra Vermelha decidiu por exigir do contratado responsável pela construção a prestação da garantia. O contratado, por sua vez, respeitando o rol de modalidades de garantias aceitas pela prefeitura, apresentou um seguro garantia.

## GARANTIAS

Exemplo: Contrato de fornecimento de maquinário agrícola.

A empresa Verde Pasto Ltda deseja adquirir um determinado maquinário agrícola. A este contrato não é aplicável nenhuma legislação específica que trata sobre a garantia.

A empresa Verde Pasto Ltda, credora das obrigações do contrato, decidiu por exigir do vendedor/fornecedor do maquinário a prestação de garantia para garantir o fiel cumprimento da obrigação de fornecimento do maquinário, aceitando apenas Seguro Garantia.

Exemplo: Processo judicial para discussão de obrigação trabalhista

O sr. João Bastos da Silva trabalhou 10 anos para a empresa Via Láctea Soluções Inteligentes. Findo o vínculo de trabalho, o Sr. João entrou na justiça para reclamar verbas trabalhistas não pagas pela empresa. Dessa forma, foi aberto um processo judicial para discussão sobre a existência e valor dessas verbas trabalhistas.

Aos processos judiciais desse tipo é aplicada uma lei que determina que a empresa reclamada, ou seja, a empresa Via Láctea, deverá apresentar uma garantia para garantir o fiel cumprimento de suas obrigações financeiras no âmbito do processo judicial. Dentre as modalidades de garantia aceitas estão: caução em dinheiro, penhora de bens, fiança bancária; ou seguro garantia.

Em conformidade com a legislação aplicável, a empresa Via Láctea, respeitando o rol de modalidades de garantias aceitas, apresentou um seguro garantia.

## CONCEITO E DEFINIÇÃO DO SEGURO GARANTIA

O seguro garantia tem por objetivo garantir, ao credor, o cumprimento de uma determinada obrigação ou conjunto de obrigações, como, por exemplo, construir, fornecer, pagar, entre outras. Ou seja, o risco garantido por esse seguro é o risco de inadimplemento, pelo devedor, das obrigações definidas em uma relação jurídica (um contrato, por exemplo) <sup>1</sup>.

Na linguagem específica de sua regulamentação, o seguro garantia é o seguro que tem por objetivo garantir o fiel cumprimento da(s) obrigação(ões) assumida(s) pelo devedor (tomador) junto ao credor (segurado) no objeto principal<sup>2</sup>. O objeto principal, por sua vez, é a relação jurídica geradora de obrigações e direitos entre segurado e tomador<sup>3</sup>, como por exemplo um contrato de construção ou fornecimento ou até mesmo um processo judicial.

Na prática, a seguradora obriga-se ao pagamento da indenização, na forma acordada entre as partes<sup>4</sup>, caso o tomador não cumpra a obrigação garantida conforme estabelecido no objeto principal ou em sua legislação específica, respeitadas as condições e limites estabelecidos no contrato de seguro<sup>5</sup>.

Lembrando que o contrato de seguro é um contrato privado que estipula deveres e obrigações tanto para seguradora quanto para o segurado. Desse modo, é sempre de suma importância que o tomador e, principalmente, o segurado leiam atentamente o contrato de seguro para verificar se as condições e limites estabelecidos estão de acordo com o exigido no objeto principal e em sua legislação específica e para conhecimento e devido atendimento às obrigações e deveres estipulados, evitando, por fim, descasamento de cobertura e eventual negativa de sinistro.

<sup>1</sup> Circular Susep nº 662/2022:

*“Art. 3º O Seguro Garantia destina-se a garantir o objeto principal contra o risco de inadimplemento, pelo tomador, das obrigações garantidas.”*

<sup>2</sup> Circular Susep nº 662/2022:

*“Art. 2º Para fins desta Circular define-se:*

*(...)*

*V - Seguro Garantia: seguro que tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações garantidas; (...).”*

<sup>3</sup> Circular Susep nº 662/2022:

*“Art. 2º Para fins desta Circular define-se:*

*(...)*

*II - objeto principal: relação jurídica, contratual, editalícia, processual ou de qualquer outra natureza, geradora de obrigações e direitos entre segurado e tomador, independentemente da denominação utilizada;”*

<sup>4</sup> Assunto abordado de forma detalhada no item “Indenização”

<sup>5</sup> Circular Susep nº 662/2022:

*“Art. 3º (...)*

*Parágrafo único. Pelo contrato de Seguro Garantia, a seguradora obriga-se ao pagamento da indenização, nos termos do art. 21, caso o tomador não cumpra a obrigação garantida, conforme estabelecido no objeto principal ou em sua legislação específica, respeitadas as condições e limites estabelecidos no contrato de seguro.”*

## CONCEITO E DEFINIÇÃO DO SEGURO GARANTIA

Exemplo: Contrato de obra para construção de uma escola no município de Serra Vermelha

A construtora Fortes S.A. foi contratada para construção da escola no município de Serra Vermelha e apresentou um seguro garantia para garantir a execução do referido contrato de construção (objeto principal) contra o risco de inadimplência, pela construtora Fortes, da obrigação de construir a escola. Este seguro garantirá o fiel cumprimento da obrigação da construtora Fortes S.A. em construir a escola. Caso essa obrigação não seja cumprida conforme estabelecido no contrato de construção, a seguradora obriga-se ao pagamento da indenização.

Exemplo: Contrato de fornecimento de maquinário agrícola

A empresa Futuro Máquinas S.A. foi contratada para o fornecimento do maquinário agrícola e apresentou um seguro garantia para garantir o contrato de fornecimento (objeto principal) contra o risco de inadimplência pela Futuro Máquinas da obrigação de fornecer o referido maquinário. Este seguro garantirá o fiel cumprimento da obrigação da empresa Futuro Máquinas em entregar o maquinário agrícola. Caso essa obrigação não seja cumprida conforme estabelecido no contrato de fornecimento, a seguradora obriga-se ao pagamento da indenização.

Exemplo: Processo judicial para discussão de obrigação trabalhista

A empresa Via Láctea Soluções Inteligentes apresentou um seguro garantia como garantia do processo judicial (objeto principal), no qual discute verbas trabalhistas reclamadas pelo sr. João Bastos da Silva. Este seguro visa garantir o devido pagamento de valores que a empresa Via Láctea necessite realizar no trâmite do referido processo. Caso essa obrigação de pagamento não seja cumprida conforme determinado no processo judicial, a seguradora obriga-se ao pagamento da indenização.



## PARTES ENVOLVIDAS

Diferentemente da maioria dos seguros, os quais possuem apenas o segurado e a seguradora, o seguro garantia possui essencialmente 3 (três) partes envolvidas:

- ∴ Segurado<sup>6</sup>: credor das obrigações assumidas pelo tomador no objeto principal;
- ∴ Tomador<sup>7</sup>: devedor das obrigações estabelecidas no objeto principal e contratante do Seguro Garantia; e
- ∴ Seguradora: sociedade de seguros, devidamente autorizada a operar pela Susep, que garante risco coberto.

Essa estrutura triangular é justificada pelas características específicas do seguro garantia, especialmente no que diz respeito a sua contratação e custeio. Nessas fases, o tomador desempenha um papel ativo no contrato de seguro, uma vez que é responsável pela contratação e pagamento do prêmio do seguro<sup>8</sup>. Apesar dessa participação do tomador no contrato de seguro, é importante deixar claro que seus atos não podem gerar qualquer perda ou prejuízo ao segurado<sup>9</sup>.

Exemplo: Contrato de obra para construção de uma escola no município de Serra Vermelha

Neste contrato, a Prefeitura de Serra Vermelha é a contratante (credora da obrigação de construir) e a Construtora Fortes S.A é a contratada (devedora da obrigação de construir) para construção da escola. Assim, no seguro garantia que garante a obrigação de construir a escola:

- ∴ o segurado é a Prefeitura de Serra Vermelha, órgão público contratante do contrato de obra; e
- ∴ o tomador é a Construtora Fortes S.A, empresa contratada para realização da obra.

<sup>6</sup> Circular Susep nº 662/2022:

“Art. 2º Para fins desta Circular define-se:

(...)

IV - segurado: credor das obrigações assumidas pelo tomador no objeto principal;”

<sup>7</sup> Circular Susep nº 662/2022:

“Art. 2º Para fins desta Circular define-se:

(...)

IX - tomador: devedor das obrigações estabelecidas no objeto principal perante o segurado;”

<sup>8</sup> Assunto abordado de forma detalhada no item “Operação do seguro garantia”

<sup>9</sup> Circular Susep nº 621/21:

“Art. 25. Atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos não poderão gerar perdas ou prejuízos ao segurado.”

## PARTES ENVOLVIDAS

Exemplo: Contrato de fornecimento de maquinário agrícola

Neste contrato, a empresa Verde Pasto Ltda é a contratante/compradora do maquinário agrícola (credora da obrigação de fornecimento do maquinário agrícola) e a Futuro Máquinas S.A. é a contratada/vendedora/fornecedora (devedora da obrigação de fornecer). Assim, no seguro garantia que garante a obrigação do fornecimento do maquinário agrícola:

- ∴ o segurado é a Verde Pasto Ltda, empresa compradora do maquinário agrícola (contratante do contrato de fornecimento); e
- ∴ o tomador é a Futuro Máquinas S.A., empresa fornecedora do maquinário agrícola (contratada do contrato de fornecimento).

Exemplo: Processo judicial para discussão de obrigação trabalhista

Neste processo judicial, o Sr. João Bastos da Silva é o potencial credor da obrigação discutida e a Via Láctea Soluções Inteligentes é a potencial devedora dessa obrigação. Assim, no seguro garantia que garante esse processo judicial:

- ∴ o segurado é o Sr. João Bastos da Silva, potencial credor das obrigações trabalhistas discutidas no processo judicial; e
- ∴ o tomador: Via Láctea Soluções Inteligentes, potencial devedora das obrigações trabalhistas discutidas no processo judicial.

Além dessas partes envolvidas, o juízo que julgará esse processo poderá participar da apólice agindo em nome do segurado, de acordo e nos limites da legislação específica do referido processo.

## OPERAÇÃO DO SEGURO GARANTIA

O seguro garantia, conforme descrito detalhadamente acima, tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações garantidas. Neste seguro, o credor das obrigações garantidas é o segurado, enquanto o devedor de tais obrigações é o tomador do seguro.

Na prática, o devedor/tomador contrata, junto a uma seguradora, um contrato de seguro garantia, sendo o responsável, ainda, pelo pagamento do prêmio do seguro<sup>10</sup>. O credor, por sua vez, agora segurado, recebe o contrato de seguro que o protegerá em caso de descumprimento das obrigações garantidas por parte do tomador. (Figura 1)

No decorrer da vigência do contrato de seguro, caso confirmado o descumprimento<sup>11</sup>, pelo tomador, das obrigações garantidas pela apólice, a seguradora deverá pagar ao segurado a indenização devida, na forma acordada entre as partes<sup>12</sup>. (Figura 2)

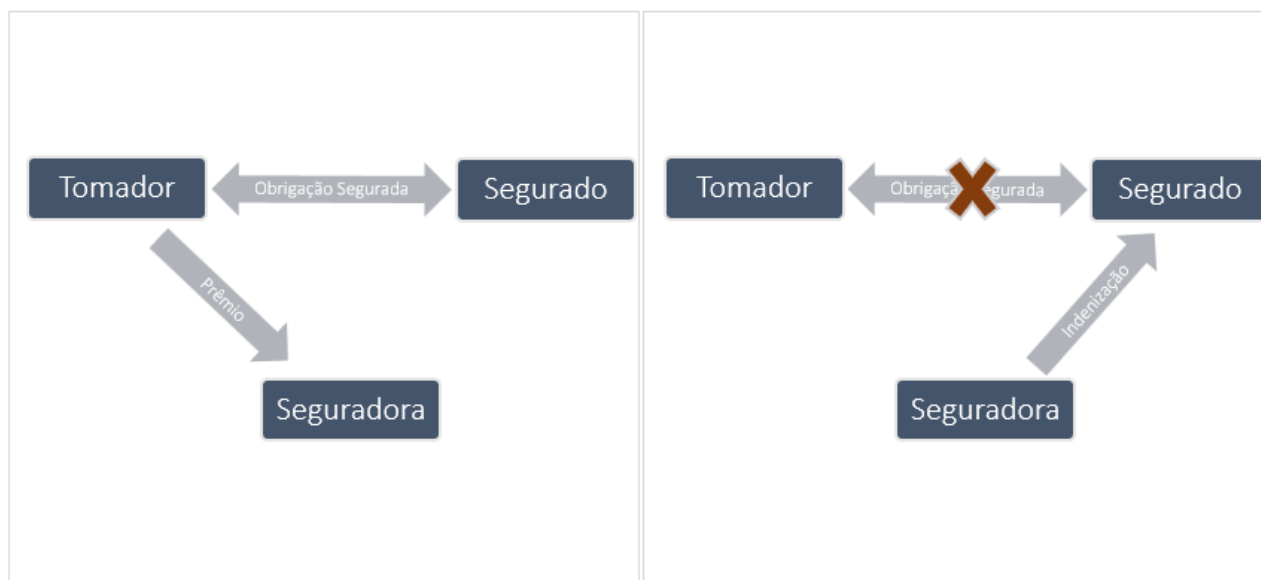


Figura 1 – Contratação

Figura 2 - Sinistro

<sup>10</sup> Assunto abordado de forma detalhada no item “Prêmio”

<sup>11</sup> Assunto abordado de forma detalhada no item “Expectativa, caracterização e comunicação do sinistro”

<sup>12</sup> Assunto abordado de forma detalhada no item “Indenização”

Circular Susep nº 662/2022:

“Art. 21. A seguradora indenizará o segurado ou o beneficiário, até o valor da garantia, mediante:

I - pagamento em dinheiro dos prejuízos, multas e/ou demais valores devidos pelo tomador e garantidos pela apólice em decorrência da inadimplência da obrigação garantida; ou

II - execução da obrigação garantida, de forma a dar continuidade e concluí-la sob a sua integral responsabilidade, nos mesmos termos e condições estabelecidos no objeto principal ou conforme acordado entre segurado e seguradora.”

## OBJETO PRINCIPAL, OBRIGAÇÕES GARANTIDAS E VALORES GARANTIDOS

Relembrando seu conceito básico, o seguro garantia destina-se a garantir o objeto principal contra o risco de inadimplemento, pelo tomador, das obrigações por este assumidas junto ao segurado no referido objeto principal.

Nessa estrutura, define-se<sup>13</sup>:

∴ **objeto principal** como qualquer relação jurídica geradora de obrigações e direitos entre segurado e tomador, como por exemplo um contrato de construção ou fornecimento ou até mesmo um processo judicial; e

∴ **obrigação garantida** como a obrigação assumida pelo tomador junto ao segurado no objeto principal que é garantida pela apólice de seguro garantia.

O seguro garantia poderá garantir apenas uma obrigação específica ou um conjunto de obrigações, que poderá ou não abranger a totalidade das obrigações do objeto principal, a depender das necessidades e demandas do segurado<sup>14</sup>. Além disso, a obrigação garantida poderá ser definida como uma fase, etapa ou entregas parciais do objeto principal<sup>15</sup>, em função sempre das necessidades e demandas do segurado e das características do objeto principal.

Ressalta-se que, quando o seguro garantia não garantir a totalidade das obrigações do objeto principal, a apólice deverá apresentar em destaque essa informação, além de descrever, de forma clara e objetiva, as exatas obrigações garantidas, visando promover a máxima transparência das informações sobre a cobertura do seguro<sup>16</sup>.

Os **valores garantidos**, por sua vez, são os valores decorrentes da inadimplência do tomador em relação à(s) obrigação(ões) garantida(s) que serão pagos pela seguradora ao segurado, em caso de sinistro. Esses valores podem ser os prejuízos, multas e/ou demais valores devidos pelo tomador em decorrência da inadimplência da obrigação garantida<sup>17</sup>.

<sup>13</sup> Circular Susep nº 662/2022:

“Art. 2º Para fins desta Circular define-se: (...)

II - objeto principal: relação jurídica, contratual, editalícia, processual ou de qualquer outra natureza, geradora de obrigações e direitos entre segurado e tomador, independentemente da denominação utilizada;

III - obrigação garantida: obrigação assumida pelo tomador junto ao segurado no objeto principal e garantida pela apólice de Seguro Garantia;”

<sup>14</sup> Circular Susep nº 662/2022:

“Art. 5º O Seguro Garantia garantirá as obrigações do objeto principal, para as quais o segurado demandar cobertura.”

<sup>15</sup> Circular Susep nº 662/2022:

“Art. 2º Para fins desta Circular define-se: (...)

§ 1º A obrigação garantida definida pelo inciso III do caput pode se limitar a fases, etapas, ou entregas parciais do objeto principal, conforme definido no próprio.”

<sup>16</sup> Circular Susep nº 662/2022:

“Art. 5º (...)

Parágrafo único. Na hipótese de o Seguro Garantia não garantir todas as obrigações do objeto principal, a apólice deverá destacar esta informação, além de descrever, de forma clara e objetiva, as exatas obrigações garantidas.”

<sup>17</sup> Circular Susep nº 662/2022:

“Art. 21. A seguradora indenizará o segurado ou o beneficiário, até o valor da garantia, mediante:

## OBJETO PRINCIPAL, OBRIGAÇÕES GARANTIDAS E VALORES GARANTIDOS

O segurado, aqui, possui papel extremamente importante ao definir quais obrigações e valores deverão ser cobertos pela garantia, levando em consideração todo seu conhecimento com relação ao objeto principal, inclusive sua legislação específica, e sua necessidade de proteção.

A depender das características e legislação específica do objeto principal, bem como das necessidades e demandas do segurado, este poderá decidir por exigir uma garantia: (i) para a totalidade das obrigações pactuadas; ou (ii) para apenas uma ou algumas obrigações do referido objeto. Assim como poderá decidir, também, por exigir uma garantia: (iii) para todos os valores devidos pelo tomador; ou (iv) para apenas alguns desses valores (prejuízos, multas e/ou outros valores devidos). Trata-se, portanto, da plena liberdade contratual do negócio.

A seguradora, por sua vez, ao receber uma proposta de seguro garantia, deve estar atenta às demandas do segurado e, caso aceite a proposta, deverá emitir a apólice garantindo exatamente as obrigações e valores definidos pelo segurado, em respeito à característica vinculada<sup>18</sup> do contrato de seguro garantia ao objeto principal.

Exemplo: Contrato de obra para construção de uma escola no município de Serra Vermelha

Este contrato de obra possui diversas obrigações, dentre elas a obrigação principal de construir a escola, a obrigação de pagar devidamente os valores devidos aos funcionários que trabalham na obra (encargos trabalhistas e previdenciários) e a obrigação de pagar devidamente os fornecedores dos materiais necessários para realização da obra.

Nesse caso, o credor das obrigações exigiu que a garantia deverá garantir tanto a obrigação de construir quanto a obrigação referente aos encargos trabalhistas e previdenciários. Não foi exigida cobertura para as obrigações com fornecedores.

Com relação aos valores garantidos, a legislação específica deste contrato exige que sejam garantidos os prejuízos e multas decorrentes da inadimplência do tomador.

Assim, temos:

- ∴ Objeto principal: contrato de construção da escola;
- ∴ Obrigações garantidas: obrigação de construir a escola e obrigação de pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários; e
- ∴ Valores garantidos: prejuízos e multas, decorrentes da inadimplência do tomador em relação às obrigações garantidas.

*1 - pagamento em dinheiro dos prejuízos, multas e/ou demais valores devidos pelo tomador e garantidos pela apólice em decorrência da inadimplência da obrigação garantida; ou" (...)*

<sup>18</sup> Assunto abordado de forma detalhada no item "Caráter vinculado do contrato de Seguro Garantia ao objeto principal"



## OBJETO PRINCIPAL, OBRIGAÇÕES GARANTIDAS E VALORES GARANTIDOS

Exemplo: Contrato de fornecimento de maquinário agrícola

Este contrato prevê apenas a obrigação principal de fornecimento do maquinário agrícola e exige a garantia apenas da multa devida em caso de inadimplência do tomador.

Assim, temos:

- ∴ Objeto principal: contrato de fornecimento do maquinário agrícola;
- ∴ Obrigações garantidas: obrigação de fornecer o maquinário agrícola;
- ∴ Valores garantidos: multa decorrentes da inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida.

Exemplo: Processo judicial para discussão de obrigação trabalhista

O processo judicial discute o correto valor de verbas trabalhistas devidas pela empresa Via Láctea ao sr. João Bastos da Silva. O seguro garantia, nesse caso, visa garantir o pagamento de valores que a empresa Via Láctea necessite realizar no trâmite do processo judicial.

Assim, temos:

- ∴ Objeto principal: processo judicial;
- ∴ Obrigações garantidas: obrigação de pagar o valor definido no trâmite do processo judicial; e
- ∴ Valores garantidos: valores que a empresa Via Láctea necessite realizar no trâmite do processo judicial.

## CARÁTER VINCULADO DO CONTRATO DE SEGURO GARANTIA AO OBJETO PRINCIPAL

Uma característica de extrema importância para o seguro garantia é sua vinculação ao objeto principal. Em função dessa vinculação, o contrato de seguro deve respeitar as características, dispositivos e legislação específica do objeto principal<sup>19</sup>, além da legislação e regras/conceitos do seguro.

Dessa forma, o contrato de seguro garantia deve atender fielmente às demandas do segurado e aos termos e legislações do objeto principal. Para tanto, as seguradoras têm a obrigação de desenvolver as condições contratuais do seguro garantia e de emitir a respectiva apólice em acordo com as características, dispositivos e legislação específica do objeto principal<sup>20</sup>.

Aqui, novamente, ressalta-se a importância do segurado em definir as características da garantia, levando em consideração todo seu conhecimento com relação ao objeto principal e sua necessidade de proteção. Ou seja, o segurado é livre e responsável para definir as características do seguro garantia, de acordo com seus interesses e necessidades e de acordo com as características e regras do objeto garantido.

A seguradora, por sua vez, ao receber uma proposta de seguro, deve realizar a análise do risco, através da avaliação e exame de todos os seus elementos essenciais, para decidir sobre sua aceitação ou negativa. No caso do seguro garantia, a análise do risco deve levar em consideração não só a capacidade do tomador de cumprir as obrigações garantidas, mas também as demandas do segurado e as cláusulas e a legislação específica do objeto principal, que tratam das características da garantia<sup>21</sup>.

<sup>19</sup> Circular Susep nº 662/2022

*“Art. 4º O Seguro Garantia é um contrato vinculado ao objeto principal, devendo respeitar as suas características, dispositivos e legislação específica.”*

<sup>20</sup> Circular Susep nº 662/2022

*“Art. 4º (...)*

*Parágrafo único. O vínculo definido no caput deve ser observado pela seguradora ao elaborar as condições contratuais do seguro, bem como ao emitir a apólice.”*

<sup>21</sup> Circular Susep nº 662/2022

*“Art. 28. A política de subscrição de risco da seguradora deve levar em consideração, no mínimo, a avaliação do tomador, assim como do objeto principal e sua legislação específica.”*

## CARATÉR VINCULADO DO CONTRATO DE SEGURO GARANTIA AO OBJETO PRINCIPAL

Assim, a partir da análise do tomador, do objeto principal e de sua legislação específica, a seguradora tem conhecimento sobre os elementos essenciais que compõem o risco a ser garantido pelo seguro garantia. Uma vez aceita a proposta, a seguradora passa a ser responsável pela elaboração e emissão do seguro garantia em acordo com as características, dispositivos e legislação específica do objeto principal, observando, em especial, os termos do art. 4º da Circular Susep nº 662/2022<sup>19</sup> e <sup>20</sup>, bem como a alínea "a" do inciso VIII do art. 2º c/c o art. 3º da Resolução CNSP nº 382/2020<sup>22</sup>.

Por outro lado, reforçamos a importância de o tomador e, principalmente, o segurado lerem atentamente o contrato de seguro para: conferência de sua adequação ao objeto principal; entendimento do seu funcionamento; e atendimento correto a suas determinações. Lembrando que o contrato de seguro é um contrato privado que estipula deveres e obrigações tanto para seguradora quanto para o segurado.

<sup>22</sup> Resolução CNSP nº 382/2020:

*"Art. 2º Para fins desta Resolução, define-se:*

*(...)*

*VIII -tratamento adequado do cliente: condições estabelecidas para o tratamento do cliente, que devem observar, no mínimo, os seguintes aspectos:*

*a) o desenvolvimento, a promoção, a intermediação, a distribuição e a venda de produtos que atendam ao interesse, à necessidade e ao perfil do cliente;*

*(...)*

*Art. 3º Os entes supervisionados e os intermediários devem conduzir suas atividades e operações ao longo do ciclo de vida do produto, no âmbito de suas respectivas competências, observando princípios de ética, responsabilidade, transparência, diligência, lealdade, probidade, honestidade, boa-fé objetiva, livre iniciativa e livre concorrência, promovendo o tratamento adequado do cliente e o fortalecimento da confiança no sistema de seguros privados."*

## VALOR DA GARANTIA

O valor da garantia é o valor máximo coberto pela apólice<sup>23</sup>. Este valor é equivalente ao limite máximo de garantia da apólice (LMG) e corresponde ao valor máximo pelo qual a seguradora se responsabilizará e pagará ao segurado em caso de sinistro. Na prática, esse valor é um limitador do valor da indenização e é uma das variáveis utilizadas para o cálculo do valor do prêmio do seguro.

O valor da garantia é um instrumento importante para a formatação do seguro garantia e está intrinsecamente ligado às características e necessidades de cobertura do segurado, sendo em alguns casos estipulado em função do valor do objeto principal. Dessa forma, este valor deve ser definido pelo segurado em consonância com as características da obrigação garantida e sua legislação específica<sup>24</sup>.

No que diz respeito à atualização do valor da garantia, esta, quando aplicável, deve ocorrer com base no índice e periodicidade definidos no objeto principal ou em sua legislação específica<sup>25</sup>, respeitando o caráter vinculado do contrato de seguro<sup>26</sup>.

Além disso, quando o objeto principal ou sua legislação específica dispuser sobre a obrigatoriedade de atualização do valor da garantia, a seguradora poderá realizá-la sem a manifestação expressa do segurado ou do tomador<sup>27</sup>. Tal possibilidade de atualização da garantia, de forma direta e automática, pela seguradora, é possível uma vez que a manifestação do segurado e aceitação do tomador quanto à atualização ocorreram previamente quando de sua previsão e conhecimento no objeto principal ou sua legislação específica e visa, por fim, trazer maior agilidade e simplicidade à dinâmica do seguro em atenção às demandas previamente fixadas pelo segurado.

<sup>23</sup> Circular Susep nº 662/2022:

*“Art. 2º Para fins desta Circular define-se:*

*(...)*

*X - valor da garantia: valor máximo garantido pela apólice.”*

<sup>24</sup> Circular Susep nº 662/2022:

*“Art. 6º O valor da garantia deve ser definido pelo segurado em consonância com a obrigação garantida e sua legislação específica.”*

<sup>25</sup> Circular Susep nº 662/2022:

*“Art. 12. O índice e a periodicidade de atualização dos valores da apólice, quando aplicáveis, deverão ser os mesmos definidos no objeto principal ou em sua legislação específica.”*

*Resolução CNSP nº 440/2022:*

*“Art. 12 (...)*

*Parágrafo único. Nas contratações de seguros cujos riscos cobertos estejam vinculados a um objeto principal, o índice e a periodicidade de atualização dos valores da apólice, quando aplicáveis, deverão ser os mesmos definidos no objeto principal ou em sua legislação específica, se houver.”*

<sup>26</sup> Assunto abordado de forma detalhada no item “Caráter vinculado do contrato de Seguro Garantia ao objeto principal”

<sup>27</sup> Circular Susep nº 662/2022:

*“Art. 12. (...)*

*Parágrafo único. A atualização dos valores da apólice poderá ocorrer automaticamente, sem manifestação expressa do segurado ou do tomador, desde que prevista no objeto principal ou em sua legislação específica.”*

## VALOR DA GARANTIA

Exemplo: Contrato de obra para construção de uma escola no município de Serra Vermelha

O valor deste contrato foi pactuado em R\$5.000.000,00. A legislação específica deste contrato dispõe que pode ser exigida uma garantia de até 20% do valor do contrato, sendo até 15% para obrigação de construção da escola e até 5% para obrigações trabalhistas e previdenciárias.

O segurado decidiu exigir o valor máximo permitido pela legislação, ou seja, 20% do valor do contrato, sendo até 15% para obrigação de construção da escola e até 5% para obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Assim, o valor da garantia do Seguro Garantia emitido para garantir esse contrato é igual a R\$1.000.000,00 (20% de R\$5.000.000,00), sendo R\$750.000,00 para a cobertura da obrigação de construção da escola (15% de R\$5.000.000,00) e R\$250.000,00 para a cobertura da obrigação de pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários (5% de R\$5.000.000,00).

Exemplo: Contrato de fornecimento de maquinário agrícola

O valor da compra e fornecimento deste maquinário foi de R\$700.000,00. O contrato prevê que o valor da garantia deve corresponder ao valor total relativo à compra e fornecimento do maquinário agrícola, o qual equivale a multa contratualmente pactuada em caso de descumprimento no fornecimento.

Assim, o valor da garantia do Seguro Garantia emitido para garantir esse contrato é igual a R\$700.000,00.

Exemplo: Processo judicial para discussão de obrigação trabalhista

O valor discutido no processo judicial equivale à R\$100.000,00. A legislação específica aplicável a este processo dispõe que o valor da garantia deve ser igual ao valor discutido, atualizado anualmente pela taxa Selic.

Assim, valor da garantia do Seguro Garantia emitido para garantir esse processo é igual a R\$100.000,00 e deverá ser atualizado anualmente pela taxa Selic.



## PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência de um contrato de seguro corresponde ao período em que determinado risco encontra-se coberto pela seguradora. Assim, caso este risco se concretize, dentro do período de vigência da apólice, é conferido ao segurado o direito de exigir da seguradora o pagamento da indenização.

No seguro garantia, determinou-se, em norma, que o prazo de vigência do seguro deverá ser igual ao prazo de vigência da obrigação garantida, com objetivo de assegurar a garantia integral do risco. Porém, caso o objeto principal ou sua legislação específica exija e/ou permita a estruturação da vigência com regra distinta<sup>28</sup>, visando respeitar os anseios do segurado e a liberdade negocial e econômica, é prevista a possibilidade de o contrato de seguro ter prazo de vigência distinto ao prazo da obrigação garantida, desde que sejam cumpridas algumas regras que visam a proteção do interesse do segurado e continuidade da cobertura do risco.

Em outras palavras, como regra geral, a vigência do seguro garantia deverá ser igual à vigência da obrigação garantida. Porém, o segurado, em função das características e particularidades da obrigação garantida, poderá determinar que a apólice tenha prazo de vigência distinto ao da obrigação garantida, caso em que a seguradora poderá emitir a apólice com a vigência nesses termos, desde que previstas e respeitadas as regras descritas abaixo.

Caso a apólice, em conformidade com o disposto no objeto principal ou em sua legislação específica, tenha vigência inferior à vigência da obrigação garantida, a seguradora deve assegurar a manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto e enquanto este for o interesse do segurado<sup>29</sup>. Ou seja, mesmo que a vigência original da apólice seja inferior à vigência da obrigação garantida (vigência do risco), a seguradora deve manter a cobertura do risco de inadimplência da obrigação garantida enquanto houver esse risco e enquanto este for o interesse do segurado.

<sup>28</sup> Circular Susep nº 662/2022

“Art. 7º O prazo de vigência da apólice deverá ser igual ao prazo de vigência da obrigação garantida, salvo se o objeto principal ou sua legislação específica dispuser de forma distinta.”

<sup>29</sup> Circular Susep nº 662/2022

“Art. 8º Caso a vigência da apólice seja inferior à vigência da obrigação garantida, nos termos do art. 7º, a seguradora deve assegurar a manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto, de acordo com o art. 9º.

§ 1º O segurado poderá, a qualquer tempo, se opor à manutenção da cobertura, mediante expressa manifestação.

§ 2º O tomador não poderá se opor à manutenção da cobertura, exceto se ocorrer a substituição da apólice por outra garantia aceita pelo segurado.”

## PRAZO DE VIGÊNCIA

Para fins da referida manutenção, as seguradoras deverão desenvolver critérios que a garantam durante todo o período de risco e que assegurem que os procedimentos necessários e a efetivação da manutenção ocorram antes do término de vigência da apólice. Além disso, as seguradoras deverão comunicar ao segurado e ao tomador sobre a proximidade do término de vigência da apólice, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes desta data<sup>30</sup>. Tais disposições visam mitigar o risco de descontinuidade na cobertura.

É importante destacar também que, nesse caso, nem a seguradora, nem o tomador, poderão se opor à manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto e enquanto este for o interesse do segurado<sup>31</sup>. O segurado, por sua vez, pode, a qualquer tempo, se opor à manutenção da cobertura, mediante expressa manifestação<sup>32</sup>.

Atualmente, a forma mais comum utilizada para a manutenção de cobertura é através de renovações sucessivas, nas quais as seguradoras não podem negar a renovação da apólice enquanto perdurar o risco.

Outro ponto relevante com relação à vigência do seguro garantia diz respeito ao início da vigência do seguro quando a proposta é protocolada após o início de vigência da obrigação garantida. Essa situação pode ocorrer, por exemplo, por troca da modalidade de garantia no decorrer do risco, por atraso na sua contratação ou por qualquer outro motivo.

Nesse caso, o início de vigência do contrato de seguro garantia poderá ser igual à data de aceitação da proposta ou determinado pelo critério definido na proposta, de acordo com as regras gerais do contrato de seguro<sup>33</sup>, não podendo, porém, ser igual ao início de vigência da obrigação garantida, uma vez que a vigência do contrato de seguro não pode retroagir a data passada, uma vez estar decorrido o risco.

<sup>30</sup> Circular Susep nº 662/2022

*“Art. 9º Para fins do art. 8º, a seguradora deverá:*

*I - especificar, nas condições contratuais do seguro, os critérios para manutenção da cobertura durante todo o período de risco e o procedimento para renovação da apólice, quando for o caso, os quais não poderão gerar qualquer prejuízo à manutenção da cobertura e aos direitos do segurado;*

*II - assegurar que os procedimentos e a efetivação da manutenção da cobertura e/ou da renovação da apólice ocorram antes do término de vigência da apólice; e*

*III - comunicar ao segurado e ao tomador a proximidade do término de vigência da apólice, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes desta data.”*

<sup>31</sup> Circular Susep nº 662/2022

*“Art. 8º (...)*

*§ 2º O tomador não poderá se opor à manutenção da cobertura, exceto se ocorrer a substituição da apólice por outra garantia aceita pelo segurado.”*

<sup>32</sup> Circular Susep nº 662/2022

*“Art. 8º (...)*

*§ 1º O segurado poderá, a qualquer tempo, se opor à manutenção da cobertura, mediante expressa manifestação.*

<sup>33</sup> Circular Susep nº 662/2022

*“Art. 7º (...)*

*Parágrafo único. No caso de a proposta de seguro ser encaminhada posteriormente ao início de vigência da obrigação garantida, o início de vigência da apólice deverá seguir as regras gerais de seguro.*

Circular Susep nº 642/2021:

*“Art. 8º A proposta deverá indicar a data de início de vigência do seguro ou o critério para sua determinação, podendo coincidir com a data de aceitação da proposta.”*

## PRAZO DE VIGÊNCIA

Em resumo, a estrutura de vigência do seguro garantia prevista em norma e descrita neste tópico visa propiciar um ambiente regulatório adequado a todos os tipos de objetos principais considerando suas respectivas características e especificidades, garantindo, ao mesmo tempo, a liberdade negocial entre as partes e a proteção dos interesses e direitos do segurado, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 73/1966.

Exemplo: Contrato de obra para construção de uma escola no município de Serra Vermelha

O prazo para conclusão da obra, definido no contrato, é de 3 anos, compreendidos entre 01/03/2020 e 01/03/2023. A legislação específica deste contrato dispõe que a vigência da garantia deve ser igual ao prazo para conclusão da obra.

Assim, o prazo de vigência da apólice emitida para garantir esse contrato é igual ao prazo de vigência do contrato de construção, ou seja, 3 anos, sendo o início de vigência 01/03/2020 e seu término 01/03/2023.

Exemplo: Contrato de fornecimento de maquinário agrícola

O prazo para entrega do maquinário é de 1 ano, compreendido entre 01/06/2022 e 01/06/2023. O tomador encaminhou a proposta à seguradora apenas em 15/06/2022, sendo pactuado que o início de vigência da apólice seria igual a data de protocolo da proposta.

Assim, o prazo de vigência da apólice emitida para garantir esse contrato corresponde ao período entre 15/06/2022 à 01/06/2023.

Exemplo: Processo judicial para discussão de obrigação trabalhista

O início do processo judicial foi 01/09/2019, seu término de vigência não é previamente conhecido (por ser um processo judicial em curso) e a proposta de seguro foi protocolada anteriormente à 01/09/2019. A legislação específica deste processo judicial determina que o prazo de vigência da apólice não poderá ser inferior a 4 anos e que as renovações devem ser garantidas e efetivadas 30 dias antes do término de vigência da apólice anterior.

Dessa forma, o prazo de vigência da apólice emitida para garantir esse processo é igual a 4 anos, sendo o início de vigência 01/09/2019 e seu término 01/09/2023. As renovações do seguro são garantidas até o fim do processo judicial, de acordo com o que determina a legislação específica do processo, ou seja, a seguradora não poderá recusar a emissão das futuras renovações.

## ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO

O contrato de seguro garantia pode ser alterado para acompanhar alterações do objeto principal ou para atender a alguma demanda específica das partes. Porém, qualquer alteração somente poderá ser realizada mediante pedido do segurado ou com sua expressa concordância<sup>34</sup>. Tal determinação visa proteger o segurado de alterações com as quais este não concorde ou não deseje.

Não é incomum que o objeto principal sofra alterações no decorrer de sua vigência. E como fica o seguro garantia, que foi desenvolvido e emitido em função dos termos desse objeto, nesse caso? Esta resposta dependerá do conhecimento prévio ou não da seguradora com relação à possibilidade de ocorrência da alteração realizada.

Quando a possibilidade de determinada alteração é previamente estipulada no objeto principal ou em sua legislação específica, considera-se que a seguradora teve total conhecimento da possibilidade de ocorrência dessa alteração e, conseqüentemente, já realizou a respectiva subscrição do risco. Assim, quando ocorrem alterações no objeto principal, previamente estipuladas neste objeto, em sua legislação específica ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, as quais implicam na modificação da apólice, esta deve acompanhar tais alterações<sup>35</sup>. Nesse caso, a seguradora não pode negar a realização de tais alterações.

Por outro lado, quando ocorrem alterações que não estavam previamente estipuladas nos documentos citados acima, a apólice poderá acompanhar tais alterações, caso haja o aceite da seguradora<sup>36</sup>, ou seja, nesse momento a seguradora realizará a análise do risco, e poderá decidir pela aceitação ou não das alterações.

NOTA: Ressalta-se que a atualização dos valores da apólice<sup>37</sup> tem regras específicas e não se confunde com o tema a alteração da apólice, sendo tratado no tópico nominado “Valor da Garantia”.

<sup>34</sup> Circular Susep nº 662/2022:

*“Art. 10. A apólice somente poderá ser alterada mediante pedido do segurado ou com sua expressa concordância.”*

<sup>35</sup> Circular Susep nº 662/2022:

*“Art. 11. Quando efetuadas alterações no objeto principal em virtude das quais se faça necessária modificação da apólice, esta:  
I - deverá acompanhar tais alterações, caso tenham sido previamente estipuladas no objeto principal, em sua legislação específica ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora; ou”*

<sup>36</sup> Circular Susep nº 662/2022:

*“Art. 11. Quando efetuadas alterações no objeto principal em virtude das quais se faça necessária modificação da apólice, esta:*

*(...)*

*II - poderá acompanhar tais alterações, em situações não abrangidas pelo inciso I deste artigo, desde que haja o respectivo aceite pela seguradora.”*

<sup>37</sup> Assunto abordado de forma detalhada no item “Valor da Garantia”

## ALTERAÇÕES DO CONTRATO DE SEGURO

Exemplo: Contrato de obra para construção de uma escola no município de Serra Vermelha

O contrato prevê que, em determinada situação, pode ser pactuada a prorrogação do prazo de conclusão da obra em até 1 ano. A referida situação ocorreu e as partes, segurado e tomador, pactuaram a prorrogação do prazo de conclusão da obra em 6 meses.

A seguradora foi comunicada da referida prorrogação e realizou a emissão do endosso prorrogando a data de término de vigência da apólice por mais 6 meses.

Nesse caso, como a possibilidade de prorrogação do prazo do contrato estava previamente estipulada no contrato, a seguradora não poderia recusar a realização da alteração.

Exemplo: Contrato de obra para construção de uma escola no município de Serra Vermelha

O contrato não prevê nenhuma situação de prorrogação do prazo de conclusão da obra. Porém, no decorrer da construção, as partes, segurado e tomador, pactuaram a prorrogação deste prazo em 6 meses.

A seguradora foi comunicada da referida prorrogação e realizou a análise de risco da alteração, concluindo pela sua recusa. Nesse caso, a apólice permanecerá em vigor até a data originalmente pactuada e os últimos 6 meses estarão sem cobertura, caso o tomador não contrate uma garantia complementar para esse prazo excedente.

Nesse caso, como a possibilidade de prorrogação do prazo do contrato não estava previamente estipulada no contrato, a seguradora realizou a análise de risco podendo aceitar ou recusar a alteração.



## COMUNICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO OBJETO PRINCIPAL

A comunicação da alteração do objeto principal não é mandatória pela norma do seguro garantia. Esta norma define que a seguradora deve descrever, nas condições contratuais do seguro, os procedimentos a serem adotados pelo segurado no caso de alterações realizadas no objeto principal<sup>38</sup>. Dessa forma, a previsão da obrigatoriedade ou não dessa comunicação depende da decisão e liberdade de cada seguradora em desenvolver seus planos de seguro.

Porém, caso esteja prevista nas condições contratuais a obrigatoriedade de informar à seguradora as alterações do objeto principal, sua não comunicação poderá gerar a perda de direito do segurado à indenização quando agravar o risco coberto e, concomitantemente: tiver relação com o sinistro ou estiver comprovado que o segurado silenciou de má-fé<sup>39</sup>.

Desse modo, é sempre de suma importância que o segurado esteja atento às obrigações do contrato de seguro, nesse caso, à obrigação de comunicação das alterações do objeto principal para atendê-la de forma correta e tempestiva, visando garantir a compatibilização da apólice com o risco coberto, como também para evitar o risco de perda de direito do segurado à indenização.

Exemplo: Contrato de fornecimento de maquinário agrícola

No decorrer do contrato, as partes negociaram a alteração do modelo do maquinário a ser fornecido por um mais moderno, aumentando assim o valor do contrato.

A seguradora não foi comunicada da referida alteração, apesar da obrigatoriedade dessa comunicação estar clara nas condições contratuais do seguro. Após dois meses, houve o sinistro com a não entrega do maquinário. A seguradora, ao fazer a regulação do sinistro, constatou a ocorrência da alteração do contrato e concluiu pela negativa da indenização, alegando que houve agravamento do risco em função da alteração do contrato realizada e que a alteração teve relação direta com o sinistro.

NOTA: esse exemplo não visa fazer juízo de valor quanto à conformidade ou não da decisão da seguradora, devendo o agravamento do risco e a relação da alteração com o sinistro ser justificados e comprovados pela seguradora para correta negativa do sinistro.

<sup>38</sup> Circular Susep nº 662/2022:

“Art. 11 (...)”

§ 1º Os procedimentos a serem adotados pelo segurado no caso de alterações efetuadas no objeto principal devem ser objetivamente fixados nas condições contratuais do seguro.”

<sup>39</sup> Circular Susep nº 662/2022:

“Art. 11.

§ 2º Na hipótese de ser prevista a exigência de comunicação da alteração do objeto principal à seguradora, sua não comunicação, ou sua comunicação em desacordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais do seguro, somente poderá gerar perda de direito ao segurado caso agrave o risco e, concomitantemente:

a) tenha relação com o sinistro; ou

b) esteja comprovado, pela seguradora, que o segurado silenciou de má-fé.”

## PRÊMIO

O prêmio é o valor pago à seguradora para que esta assuma e garanta determinado risco, ou seja, é o preço do seguro. Tradicionalmente, o prêmio é pago pelo segurado. Porém, como o seguro garantia é contratado pelo tomador em benefício do segurado, quando este exige a apresentação de uma garantia<sup>40</sup>, essa regra sobre o responsável pelo pagamento do prêmio não se verifica.

No seguro garantia, o responsável pelo pagamento do prêmio do seguro é o tomador<sup>41</sup>. Além de pagar o prêmio originalmente pactuado, cabe ao tomador pagar os eventuais prêmios adicionais decorrentes de alterações, renovações ou atualização de valores da apólice<sup>42</sup>.

E quando o tomador não pagar o prêmio? O que acontecerá com a cobertura da apólice e, conseqüentemente, com a garantia do segurado? Quando ocorre a situação de falta de pagamento do prêmio, a apólice de seguro garantia permanece em vigor<sup>43</sup>, garantindo os direitos do segurado e a cobertura do risco.

<sup>40</sup> Assunto abordado de forma detalhada no item “Operação do Seguro Garantia”

<sup>41</sup> Circular Susep nº 662/2022:  
“Art. 16. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio de seguro.”

<sup>42</sup> Circular Susep nº 662/2022:  
Art. 16 (...)  
“§2º O tomador também será responsável pelo pagamento de eventual prêmio adicional decorrente de alterações na apólice, nos termos do art. 10, ou da atualização dos valores da apólice, nos termos do art. 12.”

<sup>43</sup> Circular Susep nº 662/2022:  
“Art. 16. (...)  
§1º A apólice continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas.”

## EXPECTATIVA, CARACTERIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO SINISTRO

No seguro garantia, o sinistro é definido como a inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida<sup>44</sup>. Porém, dadas as características do objeto principal e dinâmica da execução da garantia, pode ser necessária a comprovação dessa inadimplência para a caracterização do sinistro, conforme detalhado abaixo.

Na prática, de acordo com as regras e critérios do objeto principal, a ocorrência da inadimplência pode caracterizar o sinistro de forma imediata ou pode ser necessária a comprovação dessa inadimplência, através da realização de trâmites e/ou critérios, para a devida caracterização do sinistro<sup>45</sup>.

Inúmeros requisitos podem existir para comprovação da inadimplência e, conseqüentemente, para caracterização do sinistro, em função da característica e/ou legislação de cada objeto principal, como por exemplo a instauração e conclusão de processo administrativo ou o decurso de determinado prazo de tempo.

É nessa situação que surge a dinâmica da expectativa do sinistro para posterior conversão em caracterização do sinistro. Seguindo essa lógica, a expectativa de sinistro é o fato ou ato que indica a possibilidade de caracterização do sinistro e o início da realização de trâmites e/ou verificação de critérios para comprovação da inadimplência<sup>46</sup>. Por exemplo, a expectativa de sinistro pode ser: (i) a abertura do processo administrativo para apuração da inadimplência e eventual execução da garantia, quando previsto pelas regras do objeto principal, garantido o contraditório e a ampla defesa; ou (ii) a própria inadimplência, quando as regras do objeto principal estipularem um prazo, contado a partir da data da inadimplência, para sua devida comprovação e conseqüente execução da garantia.

<sup>44</sup> Circular Susep nº 662/2022:

“Art. 2º Para fins desta Circular define-se:

(...)

VIII - sinistro: inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida;”

<sup>45</sup> Circular Susep nº 662/2022:

“Art. 18. (...)

§ 1º A caracterização do sinistro, nos termos do caput, pode se dar de maneira imediata, pela ocorrência da inadimplência, ou pode requerer a realização de trâmites e/ou verificação de critérios para sua comprovação, de acordo com os termos do objeto principal ou de sua legislação específica.”

<sup>46</sup> Circular Susep nº 662/2022:

“Art. 17. Define-se como expectativa de sinistro o fato ou ato que indique a possibilidade de caracterização do sinistro e o início da realização de trâmites e/ou verificação de critérios para comprovação da inadimplência, nos termos do §1º do art. 18.”

## EXPECTATIVA, CARACTERIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO SINISTRO

Vale reforçar que a definição do fato ou ato que configura a expectativa de sinistro, assim como sua existência ou não, dependerá das características e regras do objeto principal, não sendo mandatórios pela norma do seguro garantia emanada pela Susep. Porém, uma vez presente a figura da expectativa de sinistro no contrato de seguro, suas condições contratuais deverão descrever claramente o ato ou fato que a define, novamente, em conformidade com as características e regras do objeto principal<sup>47</sup>.

Como dito, o sinistro será caracterizado quando da comprovação da inadimplência, de acordo com as regras e critério do objeto principal<sup>48</sup>. Nos exemplos anteriores, o sinistro estará caracterizado: no primeiro caso, quando do término do processo administrativo, em decisão favorável pela comprovação da inadimplência; e no segundo caso, quando decorrido o prazo sem que o tomador tenha adimplido com a obrigação garantida.

Do mesmo modo que na expectativa de sinistro, os trâmites e critérios para comprovação da inadimplência também fazem parte das regras do objeto principal, sendo de responsabilidade do segurado e não tendo a seguradora ingerência sobre esse processo, salvo disposição em contrário no objeto principal ou em sua legislação específica<sup>49</sup>.

Por fim, caracterizado o sinistro, ou seja, comprovada a inadimplência, o segurado deverá comunicá-lo à seguradora, logo após tomar conhecimento de sua caracterização, de acordo com as diretrizes e contendo os documentos listados nas condições contratuais do seguro<sup>50</sup>.

<sup>47</sup> Circular Susep nº 662/2022:

“Art. 17 (...)

§ 1º Caso seja prevista a expectativa de sinistro, as condições contratuais do seguro deverão descrever claramente o ato ou fato que a define e estabelecer se haverá, ou não, a exigência de sua comunicação à seguradora, hipótese em que deverão estar descritos os critérios para esta formalização.”

<sup>48</sup> Circular Susep nº 662/2022:

“Art. 18. O sinistro estará caracterizado quando comprovada a inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida.”

<sup>49</sup> Circular Susep nº 662/2022:

“Art. 18 (...)

§ 2º Os trâmites e critérios para comprovação da inadimplência, nos termos do caput do art. 17 e do §1º deste artigo, fazem parte das regras do objeto principal e são de responsabilidade do segurado, não tendo a seguradora ingerência sobre esse processo, salvo disposição em contrário no objeto principal ou em sua legislação específica.”

<sup>50</sup> Circular Susep nº 662/2022:

“Art. 19. A comunicação do sinistro deverá ser encaminhada à seguradora, logo após o conhecimento de sua caracterização, de acordo com os critérios e contendo os documentos definidos nas condições contratuais do seguro, para que seja iniciado o processo de regulação pela seguradora.”

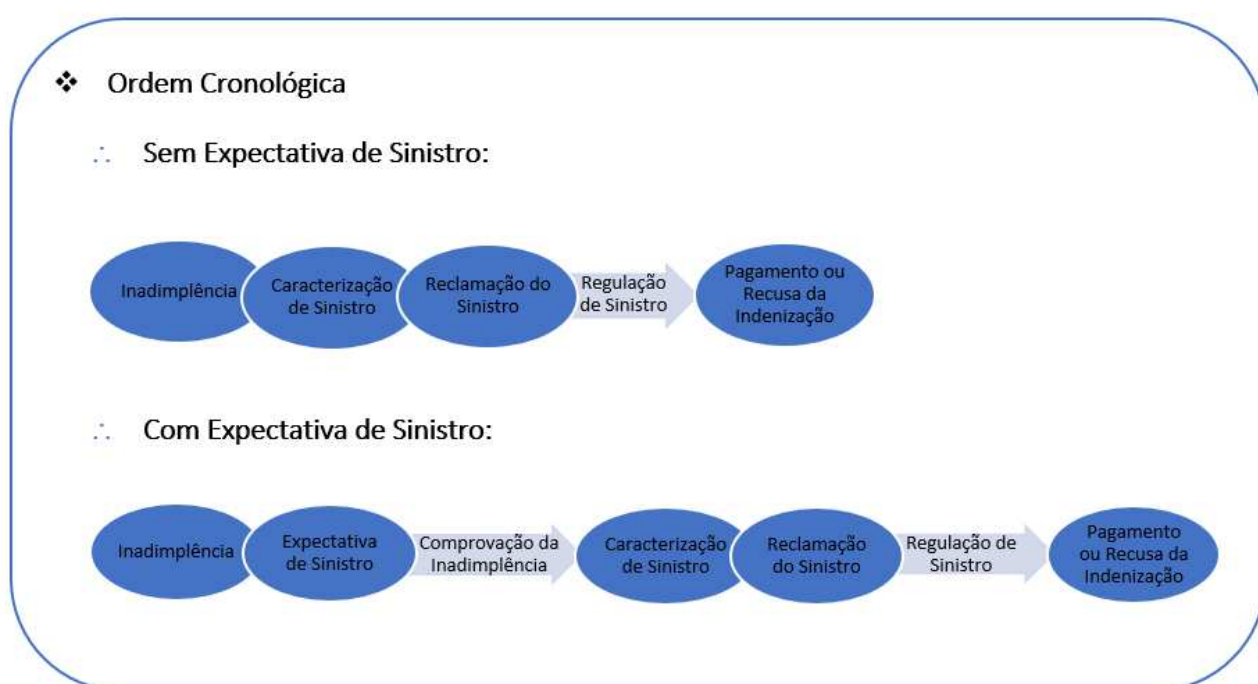
Circular Susep nº 621/2021:

“Art. 41. Deverão ser informados os procedimentos para comunicação, regulação e liquidação de sinistros, incluindo a listagem dos documentos básicos previstos a serem apresentados para cada cobertura, facultando-se às sociedades seguradoras, no caso de dúvida fundada e justificável expressamente informada ao segurado, a solicitação de outros documentos.”

## EXPECTATIVA, CARACTERIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO SINISTRO

Importante esclarecer que tanto a caracterização do sinistro, quanto sua comunicação, podem ocorrer fora do prazo de vigência da apólice, desde que a inadimplência original tenha ocorrido durante este prazo<sup>51</sup> e que a comunicação do sinistro seja feita logo após seu conhecimento<sup>52</sup>. Em outras palavras, a caracterização ou a comunicação do sinistro realizada fora do prazo de vigência da apólice não é fato que justifique a negativa do sinistro<sup>53</sup>.

Para melhor compreensão de todo o processo descrito acima, apresenta-se um diagrama com a ordem cronológica, em situações com e sem expectativa de sinistro, e alguns exemplos.



<sup>51</sup> Assunto abordado de forma detalhada no item “Assunto abordado de forma detalhada no item “Data do sinistro”

<sup>52</sup> Código Civil:

“Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências.”

<sup>53</sup> Circular Susep nº 662/2022:

“Art. 20. Ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, nos termos do caput e do §4º do art. 18, sua caracterização e comunicação poderão ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a negativa do sinistro, desde que respeitados os prazos prescricionais aplicados ao contrato de seguro.”

## EXPECTATIVA, CARACTERIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO SINISTRO

Exemplo: Contrato de obra para construção de uma escola no município de Serra Vermelha

A legislação específica deste contrato dispõe que, verificada uma inadimplência pelo tomador, deve ser aberto processo administrativo para apurar a ocorrência dessa inadimplência, garantido o contraditório e a ampla defesa. Após concluído o processo, sendo comprovada a inadimplência, a garantia poderá ser executada pelo segurado.

A seguradora, nas condições contratuais do seguro, de acordo com as características e legislação do contrato, definiu que a expectativa de sinistro é a abertura do processo administrativo, enquanto sua caracterização ocorre quando da finalização deste processo com a comprovação da inadimplência. A seguradora definiu também a obrigatoriedade de comunicação da expectativa de sinistro.

Em 05/01/2022, a Construtora Fortes S.A, tomadora do seguro garantia e responsável pela execução e conclusão da obra, abandonou o canteiro de obra. Diante dessa situação, o fiscal responsável pela obra, abriu processo administrativo para apurar possível inadimplência da construtora e comunicou à seguradora a ocorrência da expectativa de sinistro, caracterizada pela abertura do processo administrativo. Decorridos quase 6 meses, em 02/07/2022, o processo foi concluído, comprovando a inadimplência da construtora/tomadora. Com a comprovação da inadimplência, o sinistro encontrou-se caracterizado.

## EXPECTATIVA, CARACTERIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO SINISTRO

Exemplo: Contrato de fornecimento de maquinário agrícola

De acordo com o previsto no contrato de fornecimento, a garantia poderá ser executada caso o fornecedor atrase a entrega do maquinário em mais de 30 (trinta) dias.

A seguradora, nas condições contratuais do seguro, de acordo com os termos estabelecidos no contrato de fornecimento, definiu que a expectativa de sinistro é a não entrega do maquinário na data originalmente pactuada, enquanto sua caracterização ocorre após decorrido o prazo disposto no contrato, ou seja, após 30 (trinta) dias. A seguradora definiu também a obrigatoriedade de comunicação da expectativa de sinistro.

Na data pactuada contratualmente para fornecimento do maquinário, 01/06/2023, a entrega não ocorreu. A empresa Verde Pasto, segurada, notificou a Futuro Máquinas, tomadora, da não entrega do equipamento no prazo devido, assim como notificou a seguradora da ocorrência da expectativa de sinistro.

No dia seguinte, 02/06/2023, a Futuro Máquinas informou que teve um problema com a transportadora, mas que a entrega seria realizada até o dia 10/06/2023. No dia 08/06/2023, o maquinário agrícola foi entregue. Considerando a entrega do maquinário, ou seja, o cumprimento da obrigação garantida, a expectativa de sinistro não resultou em caracterização do sinistro.

Exemplo: Processo judicial para discussão de obrigação trabalhista

A legislação específica deste processo judicial determina que finalizado o processo e sendo o réu considerado devedor da quantia discutida, caso o devedor não pague o valor determinado em juízo, a garantia poderá ser executada para cumprimento do pagamento deste valor. Além disso, essa legislação dispõe especificamente que, no caso de a garantia ser prestada mediante seguro garantia, não haverá situação de expectativa de sinistro.

A seguradora, nas condições contratuais do seguro, de acordo com as características e legislação do processo, não previu a existência do instrumento 'expectativa de sinistro'. Já a caracterização do sinistro foi definida como a inadimplência do tomador em relação ao pagamento do valor determinado em juízo.

Em 10/02/2023, ocorreu o trânsito em julgado do processo condenando a empresa Via Láctea Soluções Inteligentes a pagar o valor integral discutido. A empresa foi intimada a efetuar o pagamento, porém não cumpriu com a determinação, caracterizando o sinistro.

## COMUNICAÇÃO DA EXPECTATIVA DE SINISTRO

A comunicação da expectativa de sinistro não é mandatória pela norma do seguro garantia, dependendo da decisão e liberdade de cada seguradora em desenvolver seus planos de seguro. Assim, caso o contrato de seguro preveja a existência da expectativa de sinistro, as condições contratuais deste seguro deverão dispor, se haverá ou não a obrigatoriedade de sua comunicação à seguradora. Havendo essa obrigatoriedade, as condições contratuais deverão, também, descrever os critérios para tal comunicação<sup>54</sup>.

Uma vez sendo obrigatória a comunicação da expectativa de sinistro, seu não atendimento pode acarretar a perda de direito do segurado à indenização.

A norma do seguro garantia impõe limitações para ocorrência de tal perda, visando coibir excessos e manter os direitos do segurado, enquanto estes forem devidos. Assim, determinou-se que, na hipótese de ser prevista a exigência de comunicação da expectativa de sinistro à seguradora, sua não realização, ou sua realização em desacordo com os critérios contratuais do seguro, somente poderá gerar perda de direito ao segurado caso configure agravamento do risco e impeça a seguradora de adotar medidas de mitigação de risco que visam evitar a conversão da situação de expectativa de sinistro em caracterização do sinistro<sup>55</sup>.

Desse modo, é sempre de suma importância que o segurado esteja atento às obrigações do contrato de seguro, nesse caso, à obrigação de comunicação da expectativa de sinistro para atendê-la de forma correta e tempestiva, evitando, assim, a possibilidade de perda de direito à indenização.

<sup>54</sup> Circular Susep nº 662/2022:

“Art. 17 (...)

§ 1º Caso seja prevista a expectativa de sinistro, as condições contratuais do seguro deverão descrever claramente o ato ou fato que a define e estabelecer se haverá, ou não, a exigência de sua comunicação à seguradora, hipótese em que deverão estar descritos os critérios para esta formalização.”

<sup>55</sup> Circular Susep nº 662/2022:

“Art. 17 (...)

§2º Na hipótese de ser prevista a exigência de comunicação da expectativa de sinistro à seguradora, sua não comunicação, ou sua não comunicação de acordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais do seguro, somente poderá gerar perda de direito ao segurado caso configure agravamento do risco e impeça a seguradora de adotar as medidas dos incisos II e III do artigo 29.

(...)

Art. 29. Desde que prévia e expressamente acordado entre as partes, o Seguro Garantia poderá prever, isolada ou conjuntamente, a possibilidade ou a obrigação de a seguradora: (...)

II - atuar como mediadora da inadimplência ou de eventual conflito entre segurado e tomador; ou

III - prestar apoio e assistência ao tomador.”



## DATA DO SINISTRO

A data do sinistro corresponde à data de ocorrência do risco coberto, a qual é essencial para a regulação do sinistro, principalmente, para identificação de sua cobertura ou não pelo seguro. Relembrando, o sinistro estará coberto pelo seguro quando ocorrer durante seu período de vigência.

Considerando toda a lógica de expectativa e caracterização do sinistro descrita neste tópico, não é incomum o surgimento de dúvidas sobre a identificação da data do sinistro no seguro garantia. Visando elucidar essas dúvidas e mitigar o risco de interpretações equivocadas, a norma deste seguro define, de forma clara e direta, que, uma vez caracterizado o sinistro, a data do sinistro é a data da inadimplência do tomador<sup>56</sup>, a qual não se confunde com a data de sua caracterização.

É de suma importância esclarecer, também, que, seguindo essa lógica e de acordo com o mesmo normativo, caso a inadimplência do tomador perante a obrigação garantida tenha ocorrido durante a vigência da apólice, a caracterização do sinistro (sua comprovação) pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive fora do prazo de vigência da apólice<sup>57</sup>. Em outras palavras, a caracterização do sinistro fora da vigência da apólice não é motivação para negativa do sinistro.

Exemplo: Contrato de obra para construção de uma escola no município de Serra Vermelha

Em 05/01/2022, a Construtora Fortes S.A, tomadora do seguro garantia e responsável pela execução e conclusão da obra, abandonou o canteiro de obra. O processo administrativo para apurar a inadimplência contratual foi aberto e, em 05/07/2022, foi concluído, comprovando a inadimplência da construtora/tomadora.

A data do sinistro foi dia 05/01/2022, data da inadimplência, e a data da caracterização do sinistro foi dia 05/07/2022, data da comprovação da inadimplência – conclusão do processo administrativo.

<sup>56</sup> Circular Susep nº 662/2022:

“Art. 18 (...)”

§ 4º Uma vez caracterizado, considera-se como data do sinistro aquela relativa à inadimplência do tomador.”

<sup>57</sup> Circular Susep nº 662/2022:

“Art. 20. Ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, nos termos do caput e do §4º do art. 18, sua caracterização e comunicação poderão ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a negativa do sinistro, desde que respeitados os prazos prescricionais aplicados ao contrato de seguro.”

## INDENIZAÇÃO

A indenização é a contraprestação devida pela seguradora, ao segurado ou ao beneficiário do seguro, no caso de ocorrência do risco coberto.

No seguro garantia, uma vez caracterizado o sinistro, ou seja, comprovada a inadimplência, a seguradora obriga-se a indenizar o segurado ou o beneficiário, até o valor da garantia, por meio do pagamento pecuniário dos valores garantidos pela apólice e/ou da execução e conclusão da obrigação garantida<sup>58</sup>. Vale lembrar que os valores garantidos<sup>59</sup> podem ser os prejuízos sofridos pelo segurado, multas e/ou demais valores devidos pelo tomador em decorrência da inadimplência da obrigação garantida.

Quando a forma de indenização ocorrer mediante a execução da obrigação garantida, a seguradora assume a responsabilidade de dar continuidade e concluir essa obrigação, nos mesmos termos e condições estabelecidos no objeto principal ou conforme acordado entre segurado e seguradora. Ou seja, não há um pagamento pecuniário diretamente realizado pela seguradora ao segurado, mas sim a assunção da responsabilidade pela seguradora em executar e concluir devidamente a obrigação garantida.

Nesse caso, a escolha da pessoa/empresa que dará continuidade à execução da obrigação garantida para fins de sua conclusão deve ocorrer mediante acordo entre segurado e seguradora, respeitados os termos do objeto principal ou de sua legislação específica<sup>60</sup>. Essa forma de pagamento da indenização costuma ser utilizada quando a obrigação garantida é uma obrigação de construir, ou seja, quando o objeto principal é um contrato de obra/construção.

Vale ressaltar que, a depender do risco coberto e dos valores garantidos, é possível a ocorrência de ambas as formas de indenização (pagamento pecuniário e execução da obrigação) em uma mesma apólice e, inclusive, em um mesmo sinistro.

<sup>58</sup> Circular Susep nº 662/2022:

*“Art. 21. A seguradora indenizará o segurado ou o beneficiário, até o valor da garantia, mediante:*

*I - pagamento em dinheiro dos prejuízos, multas e/ou demais valores devidos pelo tomador e garantidos pela apólice em decorrência da inadimplência da obrigação garantida; ou*

*II - execução da obrigação garantida, de forma a dar continuidade e concluí-la sob a sua integral responsabilidade, nos mesmos termos e condições estabelecidos no objeto principal ou conforme acordado entre segurado e seguradora.”*

<sup>59</sup> Assunto abordado de forma detalhada no item “Objeto principal, obrigações garantidas e valores garantidos”

<sup>60</sup> Circular Susep nº 662/2022:

*“Art. 21 (...)*

*§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, a escolha da pessoa, física ou jurídica, para dar continuidade e concluir a obrigação garantida ocorrerá mediante acordo entre segurado e seguradora, respeitados os termos do objeto principal ou de sua legislação específica.”*

## DEFINIÇÃO DA FORMA DE INDENIZAÇÃO

A forma de indenização, se por pagamento pecuniário dos valores garantidos ou execução e conclusão da obrigação garantida, deve ser definida de acordo com os termos do objeto principal ou sua legislação específica, tendo em vista o caráter vinculado do contrato de seguro. No caso de ausência de dispositivo específico tratando desse assunto, no objeto principal ou em sua legislação específica, essa definição deve ocorrer mediante acordo entre segurado e seguradora<sup>61</sup>.

Tal definição pode ser acordada previamente à contratação do seguro ou no decorrer deste contrato, quando da ocorrência do sinistro. No primeiro caso, o contrato de seguro garantia, em atenção às determinações do segurado e/ou considerando as características da obrigação garantida, deve dispor objetivamente sobre a forma de indenização acordada que será realizada no caso de ocorrência de sinistro.

Por exemplo, caso a legislação do objeto principal determine que, ocorrido o sinistro, a seguradora deverá assumir a obrigação garantida e concluí-la, o contrato de seguro garantia deve dispor que a forma de indenização será mediante execução da obrigação garantida, não sendo realizada dessa forma apenas no caso da inviabilidade técnica, financeira ou jurídica, de sua continuidade e conclusão.

Ainda, caso a obrigação garantida ou o valor garantido seja puramente financeiro, por exemplo, o pagamento de uma dívida ou o pagamento de multa decorrente da inadimplência, não há que se falar em execução e conclusão da obrigação, devendo a indenização ocorrer de forma pecuniária.

<sup>61</sup> Circular Susep nº 662/2022:

“Art. 21 (...)”

§ 1º A forma de pagamento da indenização, tratada nos incisos I e II deste artigo, deverá ser definida de acordo com os termos do objeto principal ou sua legislação específica ou, em caso de ausência de dispositivo específico, mediante acordo entre segurado e seguradora.”

## INDENIZAÇÃO

Exemplo: Contrato de obra para construção de uma escola no município de Serra Vermelha

A legislação específica deste contrato estabelece que o seguro deve conter cláusula de retomada da obra, através da qual, em caso de sinistro, a seguradora tem a obrigação assumir a execução da obra e concluí-la. As condições contratuais do seguro foram desenvolvidas com essa cláusula.

Devidamente caracterizado e regulado o sinistro, a seguradora e o município de Serra Vermelha acordaram em contratar a empresa Boa Obra para dar continuidade e concluir a construção da escola, tendo sido apurado prejuízo, valor do sobrecusto e demais custos para contratação da nova empresa, de R\$300.000,00, considerando também os valores ainda devidos pelo município.

Como o valor da garantia é de R\$1.000.000,00, foi possível a retomada e conclusão da obra sob responsabilidade da seguradora.

Exemplo: Contrato de fornecimento de maquinário agrícola

O contrato de fornecimento não dispõe sobre a forma de indenização.

Dessa forma, a seguradora, nas condições contratuais do seguro, definiu, de forma genérica, que a seguradora indenizará o segurado mediante: i) pagamento em dinheiro dos prejuízos, multas e/ou demais valores devidos pelo tomador e garantidos pela apólice em decorrência da inadimplência da obrigação garantida; ou ii) execução da obrigação garantida, de forma a dar continuidade e concluí-la sob a sua integral responsabilidade, nos mesmos termos e condições estabelecidos no objeto principal ou conforme acordado entre segurado e seguradora. Além disso, as condições contratuais estabelecem que a forma de indenização será definida mediante acordo entre as partes.

Devidamente caracterizado e regulado o sinistro, foi apurado: i) prejuízo equivalente ao valor integral pactuado no contrato, R\$700.000,00, uma vez que o equipamento não foi entregue; multa de 10% o valor do contrato de fornecimento, R\$70.000,00, de acordo com disposto neste contrato. As partes acordaram pelo pagamento pecuniário do valor da indenização.

Como o valor da garantia é igual a R\$700.000,00, o valor da indenização fica limitado a este valor, sendo devido pela seguradora, à título de indenização, o pagamento de R\$700.000,00.

## INDENIZAÇÃO

Exemplo: Processo judicial para discussão de obrigação trabalhista

A legislação específica deste processo judicial determina que o pagamento da indenização deve ocorrer de forma pecuniária. Além disso, a obrigação garantida por este seguro garantia é puramente financeira, não sendo possível sua execução de forma distinta.

Dessa forma, a seguradora, nas condições contratuais do seguro, de acordo com as características e legislação do processo judicial e da obrigação garantida, definiu que a indenização será paga ao segurado em dinheiro.

Devidamente caracterizado e regulado o sinistro, a seguradora deverá pagar, à título de indenização, o valor da dívida executada, nesse caso, igual à R\$100.000,00 devidamente atualizados.

## SALDO DE CRÉDITO DO TOMADOR

O princípio indenitário é um conceito jurídico aplicado aos contratos de seguro de danos (tipo de seguro do qual o seguro garantia faz parte), com base em dispositivos do Código Civil<sup>62</sup>. Nesse contexto, o princípio indenitário estabelece que a indenização deve ser equivalente ao prejuízo e/ou dano sofrido, sem gerar enriquecimento ao segurado. Em outras palavras, os contratos de seguro não se destinam à aferição de lucro, mas sim à recomposição do prejuízo e/ou dano decorrente do sinistro.

Considerando esse princípio e visando evitar o pagamento de valor acima do interesse segurado, nos casos em que ocorrer o sinistro no seguro garantia e houver a extinção do objeto principal, os saldos de créditos do tomador junto ao segurado, no âmbito deste objeto, devem ser apurados e, se existentes, utilizados para amortização do valor da indenização<sup>63</sup>.

É importante destacar que os valores retidos e/ou devidos pelo segurado no objeto principal pertencem exclusivamente a esse objeto. A utilização desses valores deve seguir as regras estabelecidas no objeto principal ou em sua legislação específica, sem intervenção da seguradora. Portanto, esses valores só são considerados como saldos de créditos a serem deduzidos do valor da indenização quando sua apuração estiver devidamente concluída.

<sup>62</sup> Código Civil:

“Art. 778. Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

(...)

Art. 781. A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.”

<sup>63</sup> Circular Susep nº 662/2022:

“Art. 22. No caso de extinção do objeto principal, por conta da ocorrência de sinistro, os eventuais saldos de créditos do tomador apurados junto ao segurado, no âmbito do objeto principal, serão utilizados para amortização do valor da indenização, sem prejuízo de seu pagamento no prazo devido.

Parágrafo único. Caso a indenização já tenha sido quitada ou caso a seguradora já tenha dado início ao processo de execução da obrigação garantida quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador junto ao segurado no objeto principal, o segurado fica obrigado a devolver à seguradora o valor excedente recebido.”

## PRAZO PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Conforme detalhado no item “Expectativa, Caracterização e Comunicação do Sinistro”, quando da ocorrência do sinistro, o segurado deverá comunicá-lo à seguradora, que, por sua vez, dará início ao processo de regulação e liquidação de sinistro.

A regulação do sinistro é o conjunto de procedimentos realizados pela seguradora para apuração das causas, circunstâncias e valores envolvidos, com vistas à verificação da ocorrência do sinistro comunicado e seu enquadramento no seguro contratado. Já a liquidação do sinistro é o pagamento da indenização relativa ao sinistro ocorrido, devidamente verificado através da regulação do sinistro.

De forma geral, a seguradora tem o prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento dos documentos listados nas condições contratuais do seguro, para realizar a regulação e liquidação do sinistro, sendo facultada a solicitação de documentos complementares no caso de dúvida fundada e justificável<sup>64</sup>. Ocorrendo a solicitação de documentos adicionais, o prazo será suspenso, voltando a contar a partir do dia útil subsequente àquele em que forem atendidas as exigências.

Especificamente no caso em que o pagamento da indenização for realizado por meio da execução da obrigação garantida, há uma regra específica para o prazo de pagamento da indenização, dada a possível complexidade desse tipo de liquidação do sinistro. Nessa situação, a regulação do sinistro deve ser concluída no prazo máximo de 30 dias, descrito no parágrafo anterior, e o prazo para liquidação de sinistro poderá ser estendido, de acordo com o previsto nas condições contratuais.<sup>65</sup>

<sup>64</sup> Circular Susep n° 621/2016:

*“Art. 43. Deverá ser estabelecido prazo para a liquidação dos sinistros, limitado a trinta dias, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos previstos no art. 41.*

*§ 1º Deverá ser estabelecido que, no caso de solicitação de documentação complementar, na forma prevista no art. 41, o prazo de que trata o caput será suspenso, voltando a correr a partir do dia útil subsequente àquele em que forem atendidas as exigências.”*

<sup>65</sup> Circular Susep n° 621/20216:

*“Art. 47. As condições contratuais poderão admitir, para fins de indenização, preferencialmente, as hipóteses de pagamento em dinheiro, reposição ou reparo do bem ou prestação de serviços, sem prejuízo de outras formas pactuadas mediante acordo entre as partes.*  
*(...)*

*§ 2º Em caso de reparo do bem, a regulação do sinistro deverá ser concluída no prazo previsto no art. 43 e o prazo para liquidação do sinistro poderá ser estendido, de acordo com o previsto nas condições contratuais.”*

Considerando as características específicas do seguro garantia, o reparo do bem, termo genérico utilizado na norma geral de seguro de danos, se equipara à forma de pagamento da indenização mediante execução da obrigação garantida.

## CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

A concorrência de apólices de seguro ocorre quando mais de uma apólice garante o mesmo o interesse ou bem contra o mesmo risco.

No seguro garantia, essa situação é vedada, não sendo possível a emissão de mais de um contrato de seguro para cobrir a mesma obrigação do objeto principal contra o risco de inadimplência<sup>66</sup>.

No entanto, é importante esclarecer que essa regra não se aplica a apólices complementares, as quais garantem obrigações distintas de um mesmo objeto principal ou partes/etapas distintas da mesma obrigação garantida, e, portanto, não são consideradas concorrentes, mas sim complementares. Nesse caso, é fundamental que o segurado esteja ciente de que estará lidando com dois contratos distintos, os quais podem ter condições, seguradoras e outros aspectos distintos.

<sup>66</sup> Circular Susep nº 662/2022:

*“Art. 23. É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia para cobrir a mesma obrigação do objeto principal, salvo no caso de apólices complementares.”*



## RISCOS EXCLUÍDOS E PERDA DE DIREITO DO SEGURADO

Os riscos excluídos de um de seguro, como o próprio nome já diz, são os riscos que não são cobertos pelo contrato de seguro. Esses riscos variam de acordo com o tipo de seguro e as especificidades de cada contrato.

Todo risco não elencado como risco coberto no contrato de seguro é, implicitamente, um risco excluído. No entanto, visando apresentar ao consumidor as limitações da cobertura, da forma mais clara e transparente possível, e, conseqüentemente, evitar dúvidas e litígios decorrentes de interpretações sobre o risco coberto, é exigido que a seguradora descreva, nas condições contratuais, os riscos excluídos de forma objetiva e sem generalidades<sup>67</sup>.

Sob a ótica do seguro garantia, o risco de inadimplência de obrigações garantidas decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado que tenham contribuído de forma determinante para ocorrência do sinistro e o risco de inadimplência de obrigações do objeto principal que não sejam de responsabilidade do tomador são sempre considerados riscos excluídos<sup>68</sup>. Além desses, outros riscos excluídos podem ser previstos nas condições contratuais do seguro garantia, a critério da seguradora, desde que não exclua o risco coberto ou infrinja os normativos em vigor.

Já a perda de direito do segurado é a situação em que o segurado perde o direito de receber a indenização da seguradora devido a uma violação das condições contratuais do seguro, de acordo com o Código Civil e demais normas de seguros. Ao contrário dos riscos excluídos, que são eventos específicos que não estão cobertos pelo seguro, a perda de direito ocorre por ação ou omissão do segurado. Isso significa que, mesmo que o evento esteja coberto pelo seguro, o segurado pode perder o direito à indenização se não cumprir com as condições contratuais.

Visando resguardar o segurado, a norma do seguro garantia apresenta limitações para a perda de direito do segurado nas situações de falta de comunicação de alteração do objeto principal<sup>69</sup> e de falta de comunicação da expectativa de sinistro<sup>70</sup>, assim como deixa claro que atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos não poderão gerar perdas ou prejuízos ao segurado<sup>71</sup>.

<sup>67</sup> Circular Susep nº 621/21:

*“Art. 18. As condições contratuais deverão apresentar as disposições de todas as coberturas incluídas no plano de seguro, com a especificação dos riscos cobertos, dos riscos excluídos e, quando for o caso, dos bens e interesses não compreendidos no seguro.  
(...)”*

*Art. 22. Cada risco excluído deve referir-se a evento definido e preciso, sendo proibidas generalidades que não permitam a identificação de situações concretas.”*

<sup>68</sup> Circular Susep nº 662/2023:

Art. 24. Sem prejuízo de outras situações devidamente descritas nas condições contratuais do seguro, considera-se risco excluído:

I - a inadimplência de obrigações garantidas decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado que tenham contribuído de forma determinante para ocorrência do sinistro; ou  
II - a inadimplência de obrigações do objeto principal que não sejam de responsabilidade do tomador.

<sup>69</sup> Assunto abordado de forma detalhada no item “Comunicação da alteração do objeto principal”

<sup>70</sup> Assunto abordado de forma detalhada no item “Comunicação da expectativa de sinistro”

<sup>71</sup> Circular Susep nº 621/21:

*“Art. 25. Atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos não poderão gerar perdas ou prejuízos ao segurado.”*

## EXTINÇÃO DO SEGURO GARANTIA

O seguro garantia será extinto, em função de ausência de risco ou de acordo entre as partes, no caso de ocorrência de uma das situações abaixo listadas<sup>72</sup>:

- ∴ quando as obrigações garantidas forem definitivamente concluídas e houver manifestação expressa do segurado neste sentido;
- ∴ quando o segurado e a seguradora expressamente acordarem;
- ∴ quando o pagamento da indenização atingir o valor da garantia;
- ∴ quando o objeto principal for extinto; ou
- ∴ quando do término de vigência da apólice.

A partir da data de extinção do seguro, a seguradora não será mais responsável pelos riscos futuros. Porém, qualquer inadimplência ocorrida anteriormente a extinção, mesmo que o sinistro venha a ser caracterizado e/ou comunicado posteriormente, permanecerá coberta pelo seguro.

Com relação ao prêmio já pago, a extinção do seguro, quando decorrente do acordo entre as partes ou da extinção do objeto principal, poderá ensejar a restituição, ao tomador, da parcela do prêmio compatível ao risco não coberto pelo seguro, de acordo com o critério estabelecido nas condições contratuais do seguro<sup>73</sup>.

<sup>72</sup> Circular Susep nº 662/2022:

*“Art. 26. O Seguro Garantia será extinto na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo da comunicação do sinistro conforme arts. 19 e 20:*

*I - quando as obrigações garantidas forem definitivamente concluídas e houver manifestação expressa do segurado neste sentido;*

*II - quando o segurado e a seguradora expressamente acordarem;*

*III - quando o pagamento da indenização ao segurado ou beneficiário atingir o valor da garantia;*

*IV - quando o objeto principal for extinto; ou*

*V - quando do término de vigência da apólice.”*

<sup>73</sup> Circular Susep nº 662/2022:

*“Art. 26. (...)*

*Parágrafo único. A extinção do Seguro Garantia em decorrência das situações previstas nos incisos II e IV do caput, poderá ensejar a restituição da parcela do prêmio calculada de acordo com o critério definido nas condições contratuais do seguro, o qual deverá ser compatível com o risco efetivamente coberto pelo seguro até a data da rescisão contratual.”*

## CONTRATO DE CONTRAGARANTIA

O contrato de contragarantia é o instrumento, livremente pactuado entre as partes, que rege as relações obrigacionais entre a seguradora e o tomador de um contrato de seguro garantia<sup>74</sup>.

Esse contrato estabelece, na grande maioria dos casos, a obrigação do tomador apresentar uma garantia adicional em favor da seguradora, a qual pode ser utilizada para ressarcimento de valores devidos pelo tomador à seguradora. Tais valores podem ser derivados, por exemplo, da inadimplência do prêmio (valor devido pelo tomador à seguradora) ou do pagamento de indenização (sub-rogação de direitos).

É importante salientar que este contrato não pode interferir no direito do segurado no contrato de seguro garantia ao qual está relacionado<sup>70</sup> e também não está diretamente inserido no âmbito de competência de regulação e de fiscalização da Susep<sup>75</sup>.

<sup>74</sup> Circular Susep nº 662/2022:

*“Art. 32. O contrato de contragarantia, que rege as relações obrigacionais entre a seguradora e o tomador, quando houver, será livremente pactuado, não podendo interferir no direito do segurado.”*

<sup>75</sup> Circular Susep nº 662/2022:

*“Art. 32 (...)*

*Parágrafo único. O contrato de contragarantia de que trata o caput, não está inserido no âmbito de atuação da Susep.”*

## CONCLUSÃO

Este trabalho visou desenvolver documento técnico, nos moldes de um manual, o qual descreve e esclarece conceitos, características e funcionamento do seguro garantia, representando um importante passo em direção à simplificação e democratização do entendimento deste seguro.

Ao desmistificar as complexidades associadas a esse instrumento, por meio de uma abordagem clara e detalhada, busca-se não apenas atender às necessidades dos consumidores e profissionais do setor, mas também fortalecer a confiança no produto em si. Com a transparência e a disseminação de conhecimento proporcionadas por esta iniciativa, espera-se contribuir para redução das controvérsias, tanto administrativas quanto judiciais, além de mitigar o risco de não efetividade do seguro garantia e de seu enfraquecimento em comparação com forma de garantia não-securitárias.

Considerando o contexto deste manual, que apresentou uma visão ampla e genérica do seguro garantia, entende-se recomendável a condução de futuros estudos com o objetivo de desenvolver e divulgar novo(s) documento(s), em complemento a este manual, abordando e descrevendo temas específicos, como por exemplo, particularidades de cada modalidade deste seguro e estrutura dos contratos de seguro.



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

OFÍCIO CIRCULAR ELETRÔNICO Nº 33/2024/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP

Ao(À) Senhor(a) Chefe de Gabinete

**Assunto: Manual do Seguro Garantia.**

Prezado(a) Senhor(a),

1. O presente expediente tem o objetivo de dar publicidade a esse renomado órgão, na qualidade de potencial segurado, sobre a publicação do Manual do Seguro Garantia. O manual dispõe sobre a estrutura e funcionamento do seguro garantia ao mesmo tempo que esclarece as regras trazidas pelo novo normativo, Circular Susep nº 662/22, com o objetivo prover conhecimento e esclarecimentos sobre o seguro garantia e, conseqüentemente, reduzir a assimetria de informação entre as partes envolvidas nesse seguro.
2. Além disso, espera-se que este documento subsidie os segurados no desenvolvimentos dos critérios de aceitação deste tipo de garantia, assim como auxilie durante todo o ciclo de vida do seguro.
3. O Manual do Seguro Garantia encontra-se anexado a este ofício e pode, também, ser consultado no sítio da Susep no seguinte endereço: <https://www.gov.br/susep/pt-br/planos-e-produtos/seguros/seguro-garantia-2>.

Atenciosamente,

Anexo: Manual do Seguro Garantia (1934118).



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO SERAFIN OCTAVIANI LUIS (MATRÍCULA 1860655)**, **Superintendente da Susep**, em 29/05/2024, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.susep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1979629** e o código CRC **A718B003**.

Av. Presidente Vargas, 730, Andares: 9,10 e 13 - Bairro Centro

CEP 20071-900 Rio de Janeiro/RJ - [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br)

Referência: Processo nº 15414.615464/2021-63

SEI nº 1979629